



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2101316-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é impetrante ANNE CAROLINE DA SILVA ROCHA e Paciente GLEIDSON FILIPE FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2101316-51.2025.8.26.0000

VOTO 31007

COMARCA: Jundiaí

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara Criminal

AÇÃO PENAL Nº 1506748-80.2024.8.26.0309

IMPETRANTE: Anne Caroline da Silva Rocha

PACIENTE: Gleidson Filipe Ferreira da Silva

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame 1. O paciente foi denunciado por roubo qualificado, em concurso de agentes, com uso de arma de fogo e restrição de liberdade das vítimas, subtraindo bens avaliados em R\$ 3.000.000,00. A impetrante alega irregularidades no reconhecimento fotográfico e pleiteia liberdade provisória, argumentando a primariedade do paciente e a ausência de fundamentação na prisão preventiva.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade do reconhecimento fotográfico do paciente e (ii) avaliar a fundamentação da prisão preventiva decretada.

III. Razões de Decidir 3. O reconhecimento fotográfico foi realizado com observância das formalidades legais, seguido de reconhecimento pessoal por testemunha. 4. A prisão preventiva foi fundamentada com base na gravidade do crime, periculosidade do agente e insuficiência de medidas cautelares diversas, atendendo aos requisitos do art. 312 do CPP.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A legalidade do reconhecimento fotográfico confirmada. 2. A prisão preventiva está devidamente fundamentada e justificada pela gravidade do crime e periculosidade do agente.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 226, art. 312, art. 313.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela advogada, Dra. Anne Caroline da Silva Rocha, alegando que GLEIDSON FILIPE FERREIRA DA SILVA sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de JUNDIAÍ, que converteu a sua prisão temporária em preventiva, a pedido do Ministério Público (fls. 88/89 – autos originários), nos autos registrados sob nº 1506748-80.2024.8.26.0309, em que se viu denunciado como incurso no artigo 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal.

Inicialmente, aponta a impetrante afronta ao que dispõe o artigo 226 do Código de Processo Penal, aduzindo que não foram respeitadas as formalidades previstas no citado dispositivo legal. Neste aspecto, observa que a autoridade policial optou pelo reconhecimento fotográfico quando teve a chance de providenciar o reconhecimento pessoal do paciente. Observa, ainda, que a forma como realizado o ato de reconhecimento acabou induzindo a vítima a reconhecer o paciente.

Sustenta, ainda, que o paciente faz jus ao direito de responder ao processo em liberdade por sua primariedade; pela ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal; pela falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva; e, pela suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Assim, postula a impetrante a concessão da ordem, para que seja deferida liberdade provisória ao paciente, cumulada ou não com medidas cautelares diversas da prisão.

Liminar indeferida (fls. 164/166).

Informações (fls. 169).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 173/180).

É o relatório.

Segundo a denúncia: “em 25 de novembro de 2024, por volta das 01h30min, na Avenida Beta, na altura do numeral 451, Distrito Industrial, nesta cidade e comarca de Jundiaí, GLEIDSON FILIPE FERREIRA DA SILVA, qualificado às fls. 32, agindo em concurso de agentes, caracterizado pelo prévio

ajuste de vontades e unidade de desígnios, com pelo menos mais nove indivíduos não identificados, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo e restrição de liberdade das vítimas Mara Priscylla Batista Lima, Mauro Ribeiro Alves da Rocha e Marcelo Ribeiro Alves da Rocha, subtraíram: 1 (um) aparelho celular, marca Samsung (avaliado em R\$1.800,00), pertencente à Mara Priscylla Batista Lima; 1 aparelho celular, marca Motorola (avaliado em R\$ 1.500,00), 2 televisores (avaliados em R\$ 2.000,00) e equipamentos diversos, dentre os quais módulos fotovoltaicos, inversores, cabos, baterias, todos relacionados à painéis solares (avaliados em R\$ 3.000.000,00) pertencentes à empresa SOLFÁCIL.”

Inicialmente, sobre a questão do reconhecimento do paciente, em 12/12/2024 a vítima Marcelo Ribeiro Alves da Rocha, após descrever as características físicas do paciente, o reconheceu fotograficamente. Observa-se, ainda, que o retrato do paciente foi apresentado ao ofendido em meio a outras fotografias (fls. 52/55 – autos originários).

Em 28/02/2025, o paciente foi **pessoalmente reconhecido** por uma das testemunhas, que o descreveu e logo após o reconheceu dentre outros indivíduos como sendo um dos roubadores (fls. 74 – autos originários).

Logo, não há que se falar em não observância das formalidades legais previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal.

E, examinando-se os autos principais verifica-se que em 28/03/2025 foi decretada a prisão preventiva do paciente, a pedido do Ministério Público, decisão que encontra amparo na legislação vigente e se apresenta adequadamente fundamentada (fls. 94/95 – autos originários), conforme transcrição parcial a seguir:

“(…) Decreto a prisão preventiva de Gleidson Filipe Ferreira da Silva, por presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Deveras. À análise da prisão cautelar, foram analisados os seguintes aspectos:

- Materialidade delitiva comprovada e autoria com suporte em indícios veementes.

- Crime doloso punido com pena privativa superior a 4 (quatro) anos

(grau máximo).

- Crime hediondo ou a ele equiparado.
- Condições pessoais do sujeito passivo: primariedade (mas com antecedentes criminais: págs. 79/81 e 85/86).
- Emprego de violência ou grave ameaça ou armas de fogo e com restrição de liberdade.
- Proporcionalidade da prisão cautelar: prisão cautelar compatível com as penas estabelecidas, “in thesi”, aos tipos penais, com a possibilidade de imposição de regime prisional mais severo (fechado).
- Prejuízos causados: “res furtiva” ou prejuízos de ‘valores expressivos’ ou de ‘grande monta’ (R\$ 3.000.000,00: pág. 30).

Com efeito, conquanto o denunciado seja primário (mas possua antecedentes criminais: págs. 79/81 e 85/86), o crime foi cometido em concurso de agentes, mediante violência e/ou grave ameaça à pessoa (emprego de armas de fogo) e com restrição de liberdade, é hediondo (ou a ele assemelhado) e sua conduta foi de extrema gravidade, o que revela não ser adequado ou suficiente impor medidas cautelares diversas da prisão.

A medida mostra-se, portanto, necessária, para a aplicação da Lei Penal, para a instrução criminal e para evitar a prática de novas infrações penais, e adequada à gravidade do crime, às suas circunstâncias e às condições pessoais de Gleidson Filipe Ferreira da Silva.

Presentes os requisitos legais exigidos à decretação da prisão preventiva, dessa forma, não é possível se conceder, ao menos neste momento, benefício diverso, pois não se revela adequado ou suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Expedir, in continenti, mandado de prisão em desfavor de Gleidson Filipe Ferreira da Silva.”

Sobre este remédio constitucional, observa-se que tem como objetivo primordial afastar indevida restrição à liberdade de locomoção que tenha sido determinada de maneira flagrantemente ilegal ou mediante abuso de poder, **o que não se verificou neste caso concreto.**

Conforme se extrai do trecho transcrito, a decisão menciona o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, fundamentando-se em aspectos concretos e individualizados, aptos para justificar tanto a custódia preventiva, quanto a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Foi feita, no mais, expressa referência à gravidade concreta do crime imputado e à periculosidade do agente que em comparsaria, mediante emprego de armas de fogo e restrição da liberdade das vítimas, subtraiu seus bens, avaliados em mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), situação que, a princípio, demonstra a sua periculosidade.

Assim, assentada a presença do “fumus comissi delicti” e do “periculum libertatis”, está justificada a prisão cautelar do paciente, situação que, por si só, afasta a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Desta forma, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal a ser sanado pelo presente *writ*.

Diante do exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator